AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850142 - BA (2023/0309244-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. PERÍCIA QUE ATESTOU A POTENCIALIDADE LESIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. A alegação de nulidade no procedimento de decretação da revelia do paciente foi devidamente analisada e afastada na decisão combatida, a qual concluiu que *diante das razões lançadas no acórdão atacado, verifico que inexiste ilegalidade na decretação da revelia pelo magistrado. Consta dos autos que o réu mudou de endereço sem informar ao juízo, motivo pelo qual não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da data da audiência. De toda forma, a serventia conseguiu dar ciência de que o ato seria realizado sendo que o acusado informou, expressamente, que não participaria. Daí se conclui que o ato de intimação cumpriu sua finalidade. Somado a isso, durante o ato, a defesa não apresentou qualquer insurgência, aliás, sequer fez perguntas às partes* (fl. 447).

3. No mais, quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena de emprego de arma de fogo, conforme já esclarecido na decisão monocrática, houve a constatação, pela perícia realizada, da potencialidade lesiva da arma, já que apta a realizar disparos, sendo assim devido o reconhecimento da referida majorante.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA46014778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 7a6a46b1-64ab-477c-8634-329de1707f4c

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46014778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 7a6a46b1-64ab-477c-8634-329de1707f4c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850142 - BA (2023/0309244-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. PERÍCIA QUE ATESTOU A POTENCIALIDADE LESIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. A alegação de nulidade no procedimento de decretação da revelia do paciente foi devidamente analisada e afastada na decisão combatida, a qual concluiu que *diante das razões lançadas no acórdão atacado, verifico que inexiste ilegalidade na decretação da revelia pelo magistrado. Consta dos autos que o réu mudou de endereço sem informar ao juízo, motivo pelo qual não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da data da audiência. De toda forma, a serventia conseguiu dar ciência de que o ato seria realizado sendo que o acusado informou, expressamente, que não participaria. Daí se conclui que o ato de intimação cumpriu sua finalidade. Somado a isso, durante o ato, a defesa não apresentou qualquer insurgência, aliás, sequer fez perguntas às partes* (fl. 447).

3. No mais, quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena de emprego de arma de fogo, conforme já esclarecido na decisão monocrática, houve a constatação, pela perícia realizada, da potencialidade lesiva da arma, já que apta a realizar disparos, sendo assim devido o reconhecimento da referida majorante.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45382185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2025 18:02:08
Código de Controle do Documento: 4351aa1e-d06e-46fc-b30f-6d799aae1671

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Carlos Lima dos Santos Junior** contra a decisão de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 444/448).

Neste recurso, a defesa insiste que há ilegalidade na decretação da revelia do réu, bem como que deve ser afastada a majorante do emprego de arma de fogo.

Pleiteia, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo o caso, seja o agravo levado para apreciação e julgamento da Turma para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* (fls. 454/470).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Inicialmente, quanto à decretação da revelia, disse a decisão agravada (fls. 445/447 – grifo nosso):

> Conforme acima relatado, alega a defesa, inicialmente, a nulidade da decisão que decretou a revelia do paciente, ao argumento de que não teriam sido observados os requisitos necessários.
> A esse respeito, disse o Tribunal de origem (fls. 42/46 – grifo nosso):
>
> > Pois bem. Em 22 de julho de 2022, o oficial de justiça Gilberto Oliveira foi ao endereço informado pelo recorrente no momento da citação a fim de intimá-lo da audiência, porém deixou de realizar a aludida diligência "*em face do réu ser desconhecido no endereço indicado na peça vestibular*." (Id 41213727)
> > Na sequência, em 10 de agosto de 2022, a escrivã certificou o não cumprimento do mandado de intimação do réu "*uma vez que as ligações realizadas para o número indicado nos autos estas são encaminhadas diretamente para a caixa de mensagem. Além disso, a mensagem enviada através do WhatsApp não foi lida, tentada ligações pelo WhatsApp não foram atendidas*." (Id 41213728)
> > Diante disso, o magistrado determinou a expedição de novo mandado "*URGENTE para a mesma finalidade*", ocasião em que a escrivã da Vara entrou em contato com o réu, conforme inteiro teor da certidão:
> > > [...] "*CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, às 12h45, foi feito contato telefônico com o acusado Jose Carlos Lima dos Santos Júnior, por meio do telefone celular da sua genitora Rita de Fátima Pimentel Santos (71 98774-2192),* ***tendo o denunciado se identificado como Jose Carlos Lima dos Santos Júnior, filho de***

Documento eletrônico VDA45382185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2025 18:02:08
Código de Controle do Documento: 4351aa1e-d06e-46fc-b30f-6d799aae1671

José Carlos Lima dos Santos e Rita de Fátima Pimentel Santos, e informado que está ciente da audiência designada para o dia 23/08/2022 às 14h30, inclusive com acesso as orientações e senha para a sala virtual*, não manifestando qualquer dúvida, porém informou que estará no trabalho e que não irá participar, tendo sido ele então advertido das consequências e orientado a procurar a Defensoria Pública*." (ID 41213736)

No momento da audiência, o acusado não se fez presente na sala virtual. Diante disso, consta em ata que a assessoria e **o próprio magistrado**, tentaram contato telefônico com o mesmo através do número de telefone previamente informado, "*mas só deu caixa postal, aparentando estar desligado. Ademais, o Cartório fez contato com o acusado recentemente, conforme restou certificado nos autos, o qual confirmou que recebeu a intimação encaminhada pela Unidade, inclusive com toda orientação e senha de acesso à sala virtual, porém manifestou expressamente que não participaria do ato por estar trabalhando,* ***sendo informado na ocasião das consequências da sua ausência, porém deixou de comparecer a este ato de forma injustificada****, apesar de regularmente intimado via telefone/whatsapp, razão pela qual, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a sua revelia*." (Id 41213738)

Outrossim, em resposta à diligência de ID 42897192, o juiz a quo consignou, ainda, que:

> [...] "conforme constou das certidões exaradas nos autos, foram encaminhadas pelo Cartório mensagens de intimação para a vítima e o sentenciado visando tomarem conhecimento da audiência de instrução e julgamento agendada, por meios dos seus respectivos telefones/WhatsApps, sendo que apenas o ofendido confirmou o recebimento das orientações para o acesso à sala virtual por mensagem, tendo o acusado deixado de confirmar também por mensagem o devido recebimento das referidas orientações, motivo pelo qual a Escrivã desta unidade jurisdicional entrou em contato com ele (denunciado) via telefone, momento em que o próprio atestou a sua identidade, promovendo a sua devida identificação pessoal, momento em que confirmou o devido recebimento da mensagem encaminhada pelo Cartório via WhatsApp com as orientações e a senha para o acesso à sala virtual de audiências, confirmando que já estava ciente da audiência, porém, adiantou a ela que não iria participar do ato porque estaria trabalhando no horário marcado, momento então que foi cientificado das consequências da sua ausência e orientado a procurar a Defensoria Pública."

Como se sabe, a regra é que a citação/intimação seja realizada de modo pessoal. Porém, diante das restrições impostas em razão da situação excepcional da pandemia do COVID-19, a intimação via telefone passou a ser realizada, desde que o escrivão ou o oficial de justiça, que detém fé pública, disponham de meios para assegurar que o ato foi realizado corretamente.

Sobre o tema, a Resolução n. 354/20 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências traz que nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, **o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo**. Além disso, assegura em seu art. 10, que o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Documento eletrônico VDA45382185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2025 18:02:08
Código de Controle do Documento: 4351aa1e-d06e-46fc-b30f-6d799aae1671

> Em resumo: no caso dos autos, como o réu não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da data da audiência, foi intimado através do número do telefone informado no momento da citação pessoal, conforme certidão de ID 41213736, ocasião em que forneceu seus dados pessoais e ficou ciente da data do referido ato, além de ressaltar que não iria participar da audiência. Merece destaque que, ainda assim, no momento da audiência o magistrado tentou contactá-lo.
>
> E não é só isso. Na ocasião da audiência, foi decretada a revelia do acusado (ID 226044754), **sem qualquer tipo de impugnação ou insurgência da defesa,** a qual participou do aludido interrogatório sem realizar nenhuma pergunta às partes ou indicar qualquer prejuízo ao réu, de modo que somente buscou combater a aludida decisão em sede de alegações finais.
>
> Por fim, o reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso.
>
> Diante das razões lançadas no acórdão atacado, verifico que inexiste ilegalidade na decretação da revelia pelo magistrado. Consta dos autos que o réu mudou de endereço sem informar ao juízo, motivo pelo qual não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da data da audiência. De toda forma, a serventia conseguiu dar ciência de que o ato seria realizado sendo que o acusado informou, expressamente, que não participaria. Daí se conclui que o ato de intimação cumpriu sua finalidade. Somado a isso, durante o ato, a defesa não apresentou qualquer insurgência, aliás, sequer fez perguntas às partes.

Dos trechos acima transcritos verifica-se que a alegação foi devidamente analisada e afastada, tendo sido demonstrada a ausência de nulidade no procedimento de decretação da revelia do paciente.

Da mesma forma, no que diz respeito ao reconhecimento da majorante de arma de fogo. Assim enfrentou a questão a decisão monocrática ora combatida (fls. 447/448 – grifo nosso):

> Por fim, sustenta a defesa que deve ser afastada a majorante de emprego de arma de fogo, uma vez que a arma teria sido apreendida com todas as munições picotadas ou percutidas e, com isso, não teria condições de colocar em perigo a integridade física do ofendido, já que ausente a potencialidade lesiva.
>
> O Tribunal manteve a aplicação da majorante e afastou a alegação defensiva com os seguintes argumentos (fls. 46/47 – grifo nosso):
>
> > Sucede que, de acordo om o laudo pericial, se trata de uma arma de fogo do tipo revólver, de marca Taurus, calibre nominal .32 S&WL, número de série 470054, acompanhada de cinco cartuchos de arma de fogo", sendo que "*no momento do exame a arma não apresentava o parafuso, prejudicando o mecanismo de carregamento e a extração, todavia,* ***poderá realizar disparo em ação simples ou ação dupla***."
> >
> > Noutras palavras, na hipótese, restou demonstrada por laudo pericial a eficácia da arma de fogo (apta a disparar). Com isso, o fato de constar que a arma possuía cinco cartuchos de arma de fogo "providos de projétil em liga chumbo do tipo ponta ogival, **com espoleta percutida**," por si só, não descaracteriza a aludida causa de aumento, por se tratar de crime de perigo abstrato, porquanto a arma em questão poderia realizar disparos.
> >
> > Em verdade, tal situação só evidencia que, em algum momento, houve tentativa de disparos sem êxito, confirmando a potencialidade lesiva da arma, não havendo que se falar em decote da mencionada majorante.

Documento eletrônico VDA45382185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2025 18:02:08
Código de Controle do Documento: 4351aa1e-d06e-46fc-b30f-6d799aae1671

> Tal situação é corroborada pela oitiva do policial José Bruno Vida da Ressurreição, que afirmou que após o ocorrido, abordaram o denunciado, que tentou sacar uma arma, tendo sido ela (arma) retirada da sua mão e, para tanto, teve que imobilizá-lo. Esclareceu que a arma de fogo estava com a munição picotada, tendo sido encontrado com o acusado o chinelo da vítima, a qual o reconheceu como sendo o autor do assalto e o chinelo como sendo da sua propriedade (ID 226044754).
>
> Pelo que fora afirmado pelo acórdão atacado, constou da perícia realizada que a arma era apta a realizar disparos e que haveria, portanto, potencialidade lesiva, caracterizando, assim, a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.
> Registro que rever tais conclusões expressas no acórdão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, houve a constatação, pela perícia realizada, da potencialidade lesiva da arma de fogo, já que apta a realizar disparos, sendo assim devido o reconhecimento da referida majorante.

Portanto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45382185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2025 18:02:08
Código de Controle do Documento: 4351aa1e-d06e-46fc-b30f-6d799aae1671

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.142 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0309244-8

Número de Origem:
171392022 80450364220228050001 80604793320228050001 81122557220228050001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA45974426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 29ff3f1c-39a7-4cc3-b506-2b01d0e64bda

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 29ff3f1c-39a7-4cc3-b506-2b01d0e64bda